

Protocolo 20.792/2026

De: SUMMIT EVENTOS LTDA

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 02/03/2026 às 23:17:19

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Prezados,

Segue, em anexo, **Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2026 – PMBC**, do Município de Balneário Camboriú/SC.

Solicitamos a confirmação de recebimento e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,
SUMMIT EVENTOS LTDA.

Anexos:

Impugnacao_PMBC.pdf



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do
Município De Balneário Camboriú - SC

Pregão Eletrônico nº 014/2026 - PMBC

SUMMIT EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.416.052/0001-00, com sede na Rua I, nº 1826, Ocara, CEP 62.700-000, Canindé/CE, neste ato representada por seu sócio-administrador **Francisco Marcelo Santos Leonor**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 076.192.033-11, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de vício de legalidade identificado no edital, pelos fundamentos a seguir expostos:



Rua I, 1826, Ocara, CEP 62.700-000, Canindé/CE
Contato: (85) 9.94370347



I – SÍNTESE DO OBJETO E DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA

O certame tem por objeto o registro de preços para **fornecimento de marmitas**. Entretanto, ao disciplinar os requisitos de habilitação técnica, o edital **não exige**:

- comprovação de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutrição competente;
- indicação de nutricionista como responsável técnico;
- apresentação de Certidão de Registro e Regularidade (CRR).

A omissão não é meramente formal. Trata-se de falha estrutural que compromete a legalidade da fase de habilitação e pode conduzir à contratação de empresa desprovida de regularidade técnica perante o órgão fiscalizador competente.

II – DA NATUREZA TÉCNICA DO OBJETO LICITADO

O objeto descrito no edital como **Fornecimento de marmitas** ultrapassa a esfera de simples fornecimento de produtos alimentícios. A atividade contratada envolve preparo, manipulação, acondicionamento, transporte e distribuição de alimentos prontos para consumo, o que atrai disciplina jurídica específica e regime de responsabilidade técnica.

A qualificação dessa atividade não pode ser feita sob perspectiva meramente comercial. A execução de serviços de alimentação coletiva demanda planejamento técnico, definição de padrões nutricionais, controle higiênico-sanitário das etapas produtivas e supervisão permanente das condições de segurança alimentar. **Trata-se de atividade regulamentada por lei federal.**

Dispõe a lei:

art. 3º da Lei nº 8.234/1991 que são atividades privativas do nutricionista:

planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição.

A norma não distingue a natureza do contratante, público ou privado, nem condiciona a obrigatoriedade à dimensão do serviço. Sempre que houver





organização e execução de serviço de alimentação, há reserva legal de atuação profissional.

A fiscalização desse exercício profissional encontra fundamento na **Lei nº 6.583/1978**, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, atribuindo-lhes competência para disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão. Assim, a empresa que executa serviço inserido em campo de atuação privativa deve submeter-se ao respectivo controle profissional.

Paralelamente, a atividade é regulada por normas sanitárias de observância obrigatória. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Resolução RDC nº 216/2004, estabelece o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. O art. 2º da referida resolução define como serviço de alimentação o estabelecimento que realiza manipulação, preparo, fracionamento, armazenamento, distribuição e transporte de alimentos preparados ao consumo. **A norma impõe, ainda, a adoção de procedimentos operacionais padronizados, controle de higiene e definição de responsável pelas atividades desenvolvidas.**

O objeto do certame enquadra-se precisamente nesse conceito normativo. Ao prever a **Fornecimento de marmitas**, o edital alcança atividade que, por imposição legal, deve ser conduzida sob responsabilidade técnica de nutricionista e sujeita à fiscalização do respectivo conselho profissional.

Não se está, portanto, diante de simples compra de alimentos industrializados, mas de contratação de serviço técnico regulamentado. A distinção é juridicamente relevante: enquanto a comercialização de produtos não exige direção técnica especializada, a organização e execução de serviços de alimentação coletiva encontram reserva legal expressa e disciplina sanitária própria.

Dessa moldura normativa decorre consequência inevitável. Se a atividade é regulamentada por lei federal, submetida à fiscalização de conselho profissional e disciplinada por normas sanitárias específicas, a estrutura de habilitação do edital deve refletir essa condição jurídica. A Administração não pode abstrair a natureza técnica do objeto ao definir os requisitos de qualificação, sob pena de descompasso entre o instrumento convocatório e o ordenamento que rege a própria atividade a ser contratada.



III – DA IMPOSIÇÃO LEGAL CONTIDA NA LEI Nº 14.133/2021

A definição dos requisitos de qualificação técnica no âmbito das licitações públicas não constitui espaço de liberdade ampla da Administração. Trata-se de matéria disciplinada diretamente pela legislação federal, cuja observância é vinculante.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase de habilitação, estabeleceu parâmetros objetivos para a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Dispõe o art. 67, inciso II:

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A norma não atribui faculdade irrestrita ao gestor. Ao contrário, ela condiciona a exigência à natureza jurídica do objeto licitado. A expressão “quando for o caso” não representa cláusula de conveniência administrativa, mas remissão técnica à hipótese em que a atividade esteja submetida à fiscalização de conselho profissional.

Uma vez reconhecido, como demonstrado no tópico anterior, que **a prestação de serviços de alimentação coletiva constitui atividade regulamentada pela Lei nº 8.234/1991 e sujeita à fiscalização dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, a incidência do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 torna-se consequência jurídica necessária.** Não se trata de ampliar exigências ou criar barreiras indevidas à competitividade. Trata-se de compatibilizar o edital com o regime jurídico da própria atividade contratada.

A lei de licitações impõe que, havendo conselho profissional competente, a qualificação técnica seja demonstrada por meio de documentos por ele emitidos. Ignorar essa circunstância significa desconsiderar comando normativo expresso. No caso concreto, o instrumento convocatório deixou de prever exigência quanto ao registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutrição, à indicação de nutricionista responsável técnico e à comprovação de regularidade mediante Certidão de Registro e Regularidade. Essa omissão impede a verificação objetiva de que a futura contratada está formalmente habilitada ao exercício da atividade técnica descrita no objeto.



A exigência de documentação emitida por conselho profissional não constitui requisito acessório. Ela integra o núcleo da qualificação técnica quando a atividade contratada se encontra legalmente regulamentada. Ao deixar de contemplá-la, o edital afasta-se do modelo legal estabelecido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, **criando cenário em que empresas eventualmente não submetidas à fiscalização profissional possam disputar a contratação de serviço cuja execução pressupõe responsabilidade técnica formal.**

A disciplina da qualificação técnica, portanto, não pode ser reduzida a opção administrativa. Diante de atividade regulamentada e fiscalizada por conselho de classe, a exigência de comprovação de regularidade profissional deixa de ser faculdade e passa a ser imposição legal. Tal requisito não representa construção isolada da parte impugnante. Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao apreciar controvérsia envolvendo pregão destinado à **contratação de empresa para prestação de serviços de alimentação e nutrição**, assentou a legalidade da exigência de registro de atestados técnicos perante o conselho de classe competente. No julgamento do Processo nº 0711758-79.2018.8.07.0018, consignou-se:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE.** LEGALIDADE. LEI N. 8.666/93. RESOLUÇÃO N. 603/2018 DO CFN. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante disciplinado no § 1º do artigo 30 da Lei n. 8666/93, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista em seu caput, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. 2. Dessa forma, levando-se em conta a determinação expressa prevista na lei, atrelada à inexistência de qualquer motivo legal de dispensa da exigência, bem como ao imprescindível controle e fiscalização do Conselho Profissional, mostra-se primordial o devido registro do atestado de capacidade técnica nos devidos Conselhos Regionais de Classe. 3.





Reexame necessário conhecido e não provido (TJ-DF 07117587920188070018 DF 0711758 79.2018.8.07.0018, Relator: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

O precedente é particularmente relevante porque examina situação análoga à ora discutida: contratação de serviços de alimentação e discussão acerca da necessidade de vinculação da qualificação técnica ao respectivo conselho profissional. A Corte concluiu que, diante de atividade submetida à fiscalização específica, a exigência de registro não configura restrição indevida à competitividade, mas medida destinada a assegurar a regularidade técnica da contratação.

A ratio decidendi é clara: quando a legislação profissional atribui a determinado conselho a fiscalização do exercício da atividade, a Administração Pública pode — e deve — exigir que a qualificação técnica esteja formalmente vinculada ao órgão competente. A ausência dessa exigência compromete a verificação objetiva da aptidão do licitante para executar o objeto.

Não se trata, portanto, de inovação restritiva, mas de observância do próprio regime jurídico que disciplina a atividade contratada. A jurisprudência reconhece que a exigência de registro em conselho profissional guarda pertinência direta com a natureza do serviço e se harmoniza com o dever da Administração de selecionar proposta apresentada por empresa efetivamente habilitada ao exercício da atividade.

O entendimento firmado pelo Tribunal reforça, assim, a conclusão de que, em se tratando de serviços de alimentação coletiva — atividade regulamentada e fiscalizada — a previsão editalícia de comprovação de regularidade perante o Conselho Regional competente não apenas é legítima, mas juridicamente necessária.

IV – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA REGULARIDADE TÉCNICA

A demonstração da regularidade técnica da empresa atuante na área de alimentação e nutrição deve ocorrer por meio de documentos formais expedidos pelo Conselho Regional de Nutrição competente, não sendo suficiente mera declaração da licitante ou indicação genérica de profissional.





No que se refere à pessoa jurídica, a comprovação se dá mediante a apresentação da **Certidão de Registro e Regularidade (CRR)**, documento oficial emitido pelo respectivo CRN que certifica a inscrição ativa da empresa, sua situação regular perante o órgão fiscalizador e a existência de responsável técnico regularmente designado.

Quanto ao profissional indicado como responsável técnico, exige-se a apresentação da **Certidão de Regularidade Profissional**, por meio da qual se comprova que o nutricionista está regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutrição e encontra-se apto ao exercício da profissão.

A vinculação formal entre a empresa e o nutricionista responsável não se presume e tampouco pode ser demonstrada por instrumento particular desvinculado da fiscalização profissional. Tal comprovação se materializa por meio da **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** devidamente registrada no Conselho Regional de Nutrição, documento emitido pelo próprio órgão fiscalizador que formaliza a assunção da responsabilidade técnica pelo profissional e evidencia sua vinculação à pessoa jurídica para fins de fiscalização.

Assim, a comprovação da regularidade técnica da licitante, nesse aspecto, demanda a apresentação cumulativa da Certidão de Registro e Regularidade da pessoa jurídica, da Certidão de Regularidade Profissional do nutricionista indicado e da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica regularmente registrada, constituindo esse conjunto documental o meio objetivo e idôneo de verificação da aptidão legal para a execução do objeto contratual.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento total** da presente impugnação;
2. A retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 014/2026 - PMBC** para que passe a exigir, como requisito de habilitação técnica:
 - a) Comprovação de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutrição competente, mediante apresentação da certidão de registro e regularidade (CRR);
 - b) indicação de nutricionista responsável técnico, com comprovação de vínculo, mediante apresentação da anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada;





c) Certidão de Regularidade Profissional do nutricionista;

Termos em que,
Pede deferimento.

Canindé CE, 02 de Março de 2026

SUMMIT
EVENTOS
LTDA:53416
052000100

Assinado de forma
digital por SUMMIT
EVENTOS
LTDA:5341605200010
0
Dados: 2026.03.02
23:13:24 -03'00'

FRANCISCO MARCELO SANTOS LEONOR
CPF: 076.192.033-11
PROPRIETÁRIO



Rua I, 1826, Ocara, CEP 62.700-000, Canindé/CE
Contato: (85) 9.94370347



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 51C6-E109-4F4A-CB02

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SUMMIT EVENTOS LTDA (CNPJ 53.416.052/0001-00) em 02/03/2026 23:17:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/51C6-E109-4F4A-CB02>

Protocolo 1- 20.792/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 03/03/2026 às 09:07:33

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

De: Daniel C. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: SUMMIT EVENTOS LTDA

Data: 04/03/2026 às 14:10:33

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, interposta tempestivamente pela empresa SUMMIT EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.416.052/0001-00.

A impugnante alega, em síntese, a existência de vício de legalidade no instrumento convocatório, consistente na omissão de exigências de qualificação técnica que considera essenciais. Sustenta que o objeto da licitação, "fornecimento de marmitas", transcende a mera comercialização de produtos, caracterizando-se como um serviço técnico de alimentação coletiva, regulamentado pela Lei nº 8.234/1991 e por normas sanitárias.

Com base nessa premissa, argumenta ser imperativa a aplicação do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requerendo a retificação do edital para que passe a exigir, como requisitos de habilitação técnica: a) Comprovação de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutrição (CRN) competente; b) Indicação de nutricionista como responsável técnico, com a devida comprovação de vínculo; e c) Apresentação da Certidão de Registro e Regularidade (CRR).

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A controvérsia central da presente impugnação reside na definição da natureza do objeto licitado e, conseqüentemente, na determinação da pertinência de se exigir registro em conselho de fiscalização profissional como requisito de habilitação técnica.

A impugnante defende que a atividade de fornecimento de refeições prontas (marmitas) se enquadra nas atividades privativas de nutricionista, tornando obrigatório o registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Nutrição, contudo, a análise da legislação e da jurisprudência pátria sobre o tema conduz a uma conclusão diversa.

O critério legal para definir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização profissional é a atividade-básica exercida pela empresa. Tal diretriz é estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que vincula a inscrição à atividade principal da pessoa jurídica ou àquela pela qual preste serviços a terceiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora analisando caso análogo referente a outra atividade, firmou tese que serve como princípio orientador para a presente questão. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, ficou assentado que:

"A Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros"

(STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.236.002 - ES).

Aplicando-se tal racionalidade ao caso concreto, conclui-se que a atividade principal inerente ao objeto do Pregão Eletrônico nº 014/2026 é o fornecimento de alimentação preparada, uma atividade de natureza eminentemente comercial, e não a prestação de serviços de nutrição e dietética, esta sim, privativa do profissional nutricionista, nos termos da Lei nº 8.234/1991.

A empresa a ser contratada não prestará serviços de planejamento de cardápios, avaliação nutricional ou consultoria dietética, mas sim executará o preparo e entrega de refeições. Embora a execução de tal objeto deva, por óbvio, observar todas as normas higiênico-sanitárias aplicáveis, isso não transmuda sua natureza comercial para uma atividade privativa de nutricionista.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a necessidade de a exigência de registro profissional guardar pertinência com a atividade preponderante do objeto licitado. Em sua jurisprudência, o

TCU estabeleceu que:

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"

(Acórdão 2769/2014-Plenário).

Alerta-se que o referido entendimento foi firmado com base na Lei nº 8.666/1993, já revogada. Contudo, o princípio subjacente de que a exigência de registro se vincula à atividade básica ou preponderante do objeto licitado permanece hígido e aplicável ao regime da Lei nº 14.133/2021, pois reflete a correta interpretação do sistema normativo que rege a matéria, em especial a Lei nº 6.839/1980.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, ao prever a possibilidade de exigência de certidões emitidas por conselho profissional, utiliza a expressão "*quando for o caso*". Essa locução não confere ao gestor uma faculdade discricionária, mas sim o vincula a uma análise técnica sobre a real necessidade da exigência, a qual somente se justifica quando a atividade-básica do objeto contratado estiver legalmente submetida à fiscalização de um determinado conselho.

Ademais, em reforço ao entendimento acima delineado, cumpre destacar o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual esclarece que a Lei nº 8.234/1991, ao regulamentar a profissão de nutricionista, delimita, em seus arts. 3º e 4º, o rol de atividades privativas desse profissional. Nesse sentido, a simples preparação e comercialização de alimentos não se inserem, por si sós, no âmbito das atribuições exclusivas da categoria:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO DE NUTRICIONISTA. NÃO NECESSIDADE. Empresa que atua no fornecimento de serviços de alimentação coletiva não desenvolve atividade básica privativa da área da nutrição (arts. 3º e 4º da Lei nº 8.234/91), não sendo obrigatório o registro junto ao CRN, tampouco a contratação de nutricionista como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal.

(TRF-4 - AC: 50054721420214047209 SC, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 10/08/2022, 4ª Turma)

No presente certame, a atividade-básica é o fornecimento de alimentos, e não a prestação de serviços de nutrição ou fabricação alimentícia. Portanto, a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição não se mostra pertinente nem legalmente amparada.

III - DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise jurídica supracitada e na jurisprudência consolidada, DECIDO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa SUMMIT EVENTOS LTDA.

A exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição não se aplica ao objeto da presente licitação, cuja atividade-básica é o fornecimento de alimentação, de natureza comercial, e não a prestação de serviços técnicos de nutrição. A inclusão de tal requisito no edital configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios que regem a licitação pública.

Dessa forma, o edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026 fica mantido em seus exatos termos, prosseguindo-se com o certame conforme as datas e condições originalmente publicadas.

—

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação